

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
2ª Vara de Paço do Lumiar

REQUERIM-2VFRDTCPL - 12023

Código de validação: 61867BB072

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula** vem perante Vossa Excelência se manifestar e requerer o que segue:

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão estabeleceu, em 30 de dezembro de 2022, por meio da Decisão-GP nº 106012022, relativa ao processo nº 184142022 (digidoc), a implantação da parcela referente ao ATS (adicional por tempo de serviço), bem como reconheceu o direito ao pagamento dos retroativos que foram suspensos a partir da EC nº 43/2003, diante do Acórdão nº 0406293 do CNJ.

Anote-se que a Emenda Constitucional nº 19/1998 impôs aos magistrados a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com efeitos a partir de julho de 2005, mediante a edição da Lei nº 11.143/05.

Desse modo, o CNJ editou a Resolução nº 13/2006 que, conforme art. 4º, inciso III, alínea "b", indicou a **absorção do adicional por tempo de serviço pelo pagamento em parcela única**.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4580, firmou entendimento de que, com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, III, "B", DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INCLUI SOB O TETO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ANAMAGES dispõe de legitimidade ativa ad causam para fazer instaurar o processo de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese singular de o diploma normativo disciplinar matéria de interesse exclusivo da magistratura de qualquer Estado-membro. 2. **Com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas.** 3. Ação direta julgada improcedente (ADI 4580, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
2ª Vara de Paço do Lumiar

ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC  
09-09-2019). (grifo nosso).

Registre-se que a Coordenadoria de Pagamento do TJMA, considerando os reajustes nos subsídios da magistratura no período de 2005 a 2022, apresentou estimativa inicial de **R\$ 90.376.921,37 (noventa milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos)** correspondente aos valores que, nesse mesmo período, seriam devidos aos magistrados que recebiam o ATS (DESPACHO-CP 34442022).

Na sequência, o TJMA autorizou a emissão de empenho no valor de **R\$ 6.742.307,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e sete reais)** destinado ao primeiro pagamento do valor retroativo ao ATS.

Diante desse cenário, considerando que cabe ao magistrado manter a guarda e o respeito à Constituição Federal na forma como a interpreta o peticionário, é que formula o presente expediente, para **RENUNCIAR** ao recebimento de adicional por tempo de serviço (ATS) cujo pagamento se consolidou a partir da citada Decisão-GP nº 106012022, de 30/12/2022.

Ademais, por já haver sido depositado, em janeiro de 2023, parcela correspondente à verba ora renunciada, **REQUER** a indicação de conta bancária do Tribunal, para que o peticionário, através de depósito, restitua o valor efetivamente pago.

Nesses termos, pede deferimento.

CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA  
Juiz - Final  
2ª Vara de Paço do Lumiar  
Matrícula 60020

Documento assinado. PAÇO DO LUMIAR, 31/01/2023 10:04 (CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA)

